



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.004427/2006-49
Recurso n° 168.235 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.667 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovada a devolução dos valores à fonte pagadora, recebidos indevidamente por estar o contribuinte no gozo de licença para tratar de interesses particulares, o montante devolvido deve ser excluído do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 9.311,92, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/05, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.007,79, recebidos da fonte pagadora Universidade Federal da Paraíba, tendo sido apurado um imposto suplementar de R\$ 2.686,27 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva, alegando que o valor lançado como omissão foi devolvido à respectiva fonte pagadora, apresentando como prova declaração fornecida pela Universidade Federal da Paraíba (fls. 07) informando que o autuado depositou na conta daquela instituição o montante de R\$ 12.953,97, correspondente ao ressarcimento dos seus vencimentos período de 01/03/2004 a 31/01/2005 e às contribuições previdenciárias repassadas ao PSS, tendo em vista decisão constante no processo nº 23074.000343/05-94, arquivado em sua pasta funcional.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife julgou o lançamento procedente (fls. 21/24) em virtude de o valor informado como devolvido pelo contribuinte não coincidir com o montante recebido em 2004, e lançado pela fiscalização, tendo ressaltado que não foi juntada cópia do processo nº 23074.000343/05-94, citado na declaração prestada pela Universidade Federal da Paraíba, e que na DIRF apresentada (fls. 15) consta rendimento pago a partir de fevereiro, ao passo que a aludida declaração informa que o ressarcimento dos vencimentos foi no período de 01/03/2004 a 31/01/2005. Por conseguinte não acatou as informações prestadas pela fonte pagadora naquele documento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/08, fls. 27, o interessado apresentou, em 08/10/08, o Recurso de fls. 29, juntamente com os documentos de fls. 30/57, reiterando as alegações apresentadas na impugnação. Entre os documentos anexados consta cópia do processo nº 23074.000343/05-94, comprovante do depósito efetuado em 28/02/05 (fls. 52) na conta única do Tesouro Nacional no valor de R\$ 12.953,97.

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O processo nº 23074.000343/05-94 refere-se à licença para tratar de interesses particulares solicitada pelo recorrente à Universidade Federal da Paraíba em 01/03/04, que foi deferida por meio da Portaria/CLVDDD/SRH/Nº 193, de 17 de maio de 2005, com efeitos a partir de 01/03/04 findando em 01/03/07 (fls. 53).

Conforme informação prestada naquele processo (fls. 42), o contribuinte recebeu indevidamente os seus vencimentos no período de 01/03/04 a 31/01/05, mesmo estando no gozo da aludida licença a partir de 01/03/04, razão pela qual a Superintendência de Recursos Humanos daquela instituição adotou providências para que o recorrente efetuasse a devolução de tais valores (fls. 43), apurados como sendo R\$ 12.953,97 (fls. 49). Conforme documentos de fls. 50/52, a citada quantia foi devolvida à Universidade Federal da Paraíba pelo interessado.

O art. 43 do CTN dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

De acordo com o dispositivo legal acima reproduzido o fato gerador do imposto de renda constitui-se pela aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. No presente caso a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo contribuinte, em virtude de não ter prestado serviços no período de 01/03/04 a 31/01/05, por estar no gozo de licença para tratar de interesses particulares, descaracteriza a ocorrência do fato gerador naquele interregno temporal.

Convém ressaltar que, embora o total apurado pela fonte pagadora para o período de 01/03/04 a 31/12/04 (fls. 48) não coincida com os valores informados na DIRF (fls. 15), tal divergência não tem relevância nesse julgamento, pelo fato de o valor apurado e

Processo nº 11618.004427/2006-49
Acórdão n.º 2801-001.667

S2-TE01
Fl. 62

recolhido para aquele período, R\$ 11.850,67, ser superior ao valor recebido indevidamente, R\$ 9.311,92, de acordo com a citada DIRF.

Não obstante o acima exposto, cumpre observar que o lançamento abrangeu os rendimentos recebidos nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, e o contribuinte efetuou a devolução dos valores recebidos no período de 01/03/04 a 31/01/05, pois a sua licença para tratar de assuntos particulares teve início em 01/03/04. Assim resta a omissão relativa aos rendimentos recebidos em fevereiro, correspondente a R\$ 695,87, conforme DIRF de fls. 15.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o montante de R\$ 9.311,92, correspondente aos rendimentos recebidos nos meses de março a dezembro de 2004.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator